



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Apelação Cível nº 1117122-42.2022.8.26.0100

Registro: 2025.0000419193

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de **Apelação Cível nº 1117122-42.2022.8.26.0100**, da Comarca de **São Paulo**, em que é apelante **DAIANA COIMBRA CARVALHO (JUSTIÇA GRATUITA)**, é apelado **IRESOLVE COMPANHIA SECURITIZADORA DE CRÉDITOS FINANCEIROS S/A**.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da **38ª Câmara de Direito Privado** do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento em parte ao recurso. V. U.**, de conformidade com o Voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores **SPENCER ALMEIDA FERREIRA (Presidente sem voto)**, **ANNA PAULA DIAS DA COSTA** E **FERNANDO SASTRE REDONDO**.

São Paulo, 30 de abril de 2025.

LAVÍNIO DONIZETTI PASCHOALÃO
Relator
Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Apelação Cível nº 1117122-42.2022.8.26.0100

Órgão Julgador: **38ª Câmara de Direito Privado**

Apelação Cível nº 1117122-42.2022.8.26.0100

Apelante: Daiana Coimbra Carvalho

Apelado: Iresolve Companhia securitizadora de Créditos Financeiros S/a

Comarca: São Paulo

Juíza: Dr^(a). Samira de Castro Lorena

Justiça Gratuita

Voto nº 17033

APELAÇÃO - AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C.C. INDENIZATÓRIA POR DANOS MORAIS E PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA - Inexigibilidade de débito - Reconhecimento judicial da validade da relação jurídica e exigibilidade dos débitos impugnados - Sentença de extinção, sem resolução do mérito - Insurgência da autora - Alegação de ação contra fato novo e diferente - Descabimento - Inviável a discussão de matéria já analisada em ação anterior, na qual foi proferida sentença, confirmada em grau recursal por acórdão já transitado em julgado - LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ - Caracterização - Autora que abusa do direito de demandar - Condenação solidária da apelante e de seu procurador - Impossibilidade - Responsabilização do advogado que exige ajuizamento de ação autônoma - Exegese prevista no art. 32, parágrafo único, do Estatuto da OAB - Sentença de extinção reformada somente para afastar a condenação solidária do advogado às penas de litigância de má-fé - **RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.**

VISTOS.

1. Cuida-se de Recurso de Apelação interposto contra a sentença de fls. 116/120, cujo relatório desde já fica adotado, proferida pela D. Juíza da 4ª Vara Cível do Foro Regional III - Jabaquara, da Comarca

de São Paulo, Dr(a). Samira de Castro Lorena, que extinguiu, sem resolução do mérito, o pedido da presente AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C.C. INDENIZATÓRIA POR DANOS MORAIS E PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA, que **DAINA COIMBRA CARVALHO** promove contra **IRESOLVE COMPANHIA SECURITIZADORA DE CRÉDITOS FINANCEIROS S/A**. Em razão da sucumbência, condenou a parte autora a arcar com as despesas processuais e honorários advocatícios dos patronos da parte requerida fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, observada a gratuidade de justiça concedida. Ainda, reconhecida a prática de litigância de má-fé, restou determinada à autora e seu advogado, a condenação solidária ao pagamento de multa de 10% (dez por cento) do valor dado à causa.

Inconformada, a autora apela a fls. 125/139. Aduz a ausência de contraditório e de decisão surpresa ilegal. Assevera que a presente demanda não se trata de redistribuição, mas, sim, de uma nova ação contra fato novo e diferente. Pontua que o tema da ação anterior era inclusão de dívida no “Serasa Limpa Nome”, o que difere da presente demanda de negativação. Notabiliza a ausência de similaridade e a licitude da causa de pedir diversa. Salienta a aplicação da legislação consumerista. Pugna pela anulação da condenação por má-fé por violação ao art. 6º do Código de Defesa do Consumidor. Defende a ausência de elementos da litigância de má-fé. Requer o provimento do recurso para que seja anulada a sentença e revogada a condenação por má-fé.

Não sobreveio resposta, conforme certificado a fls. 150.

Inicialmente distribuído à C. 21ª Câmara de Direito Privado desse Tribunal de Justiça, houve a determinação de redistribuição do presente recurso em razão do reconhecimento da prevenção dessa C. 38ª Câmara de Direito Privado (Decisão fls. 153/155).

Recurso tempestivo e dispensado de preparo ante a gratuidade da justiça deferida à autora (fls. 41/42).

Não houve oposição ao julgamento virtual.

É o relatório.

2. O recurso merece parcial acolhimento.

Na presente demanda, a apelante busca a declaração de inexistência dos débitos, com vencimentos em 08/02/2021 e 08/03/2021, referentes aos contratos n. 000000800378507 e 000000800378804, para que seja decretada a nulidade dos respectivos mútuos e condenada a parte requerida ao pagamento de indenização por danos morais.

O que encontra efetiva correspondência com os pedidos da anterior demanda intentada pela autora, processo n. 1015903-80.2022.8.26.0004, julgada improcedente, cuja sentença foi confirmada por essa C. 38ª Câmara de Direito Privado, em acórdão transitado em julgado em 19/07/2023, não havendo que se falar em ação contra fato novo e diferente, como alegado pela apelante.

Assim, como já consignado na r. sentença recorrida: *“já tendo sido reconhecido judicialmente a validade da relação jurídica e exigibilidade dos débitos inadimplidos, evidentemente que não havia interesse processual para, novamente, se questionar a exigibilidade dos mesmos débitos, ainda que tenham sido agora negatizados, sendo certo que a ré carregou aos autos, novamente, documentação comprobatória da relação jurídica, da pendência das dívidas e prova da cessão (fls. 57/79).”* (fls. 119)

Nesse contexto, de rigor a manutenção da extinção, sem resolução do mérito da presente demanda, nos termos do artigo 485, VI, do Código de Processo Civil.

Não assiste razão à tese recursal que busca o afastamento das penalidades por litigância de má-fé.

Isso porque, ao omitir a existência de outra ação com idêntico objeto, a parte autora agiu de forma temerária, valendo-se desse

expediente para tentar obter decisão judicial mais favorável. Tal conduta se enquadra nas hipóteses previstas no artigo 80, incisos I, III e V, do Código de Processo Civil.

Dessa forma, mostra-se correta a sentença ao reconhecer a ocorrência das condutas previstas no artigo 80 do Código de Processo Civil. O ajuizamento de nova demanda com o mesmo pedido formulado em processo anterior evidencia o propósito de garantir, por qualquer meio, uma decisão favorável, ainda que em apenas uma das ações, violando frontalmente o princípio do juiz natural e configurando, assim, litigância de má-fé.

Entretanto, não andou bem a r. sentença recorrida quanto à condenação solidária do patrono da parte autora às penas por litigância de má-fé.

Apesar da conhecida prática da “advocacia predatória”, em especial, na atuação em processos dessa natureza, impossível se estender, nestes autos, a condenação da litigância de má-fé ao advogado.

Assim, preservada a sanção impingida a apelante, de rigor o afastamento da responsabilização solidária do seu patrono, como se colhe do artigo 32, *caput* e parágrafo único do Estatuto da OAB:

*“Art. 32 O advogado é responsável pelos atos que, no exercício profissional, praticar com dolo ou culpa.
Parágrafo único. Em caso de lide temerária, o advogado será solidariamente responsável com seu cliente, desde que coligado com este para lesar a parte contrária, o que será apurado em ação própria.”*

Em respeito aos princípios constitucionais do devido processo legal, ampla defesa e contraditório, há necessidade de apuração da conduta do patrono mediante ação própria, a ser intentada, no interesse, pela parte prejudicada. Nesse mesmo sentido, precedentes dessa C. Corte de Justiça:

“APELAÇÃO. Ação Declaratória de Inexigibilidade de Débito c/c Indenização por Danos Morais. Decisão de improcedência.

*Comprovação da existência de relação jurídica entre as partes e da inadimplência do consumidor. Inviabilidade da exclusão do nome do autor dos órgãos de proteção ao crédito e da condenação da ré ao pagamento de indenização por danos morais. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. **Condenação solidária do advogado e da parte. Impossibilidade.** Caracterizada a má-fé, somente os litigantes estarão sujeitos ao pagamento da multa e indenização a que se refere o art. 18, do CPC/1973, correspondente ao art. 81, do CPC/2015. Recurso parcialmente provido.” (g.n.)*

(Apelação 0002494-41.2014.8.26.0390, Relator: Flávio Cunha da Silva, Data de Julgamento: 22/02/2017, 38ª Câmara de Direito Privado, TJSP)

*“AÇÃO INDENIZATÓRIA POR DANO MORAL C.C. INEXIGIBILIDADE DE DÉBITO. Inscrição indevida em cadastros de inadimplentes por débito desconhecido pela autora. Documentos que comprovam a existência da dívida. Lícitude do apontamento. Sentença de improcedência mantida. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. Reconhecimento. Alteração da verdade dos fatos. Pagamento de multa e indenização previstas no artigo 81 do Código de Processo Civil. Redução do valor da indenização. Cabimento. **Impossibilidade, contudo, de condenação solidária da patrona. Incidência do art. 79 do CPC. Penalidades aplicáveis apenas contra as partes. Conduta ímproba do patrono que deve ser apurada em ação própria.** Sentença reformada. RECURSO DA AUTORA PARCIALMENTE PROVIDO, PROVIDO O RECURSO DA PATRONA.” (g.n.)*

(Apelação 1018958-35.2019.8.26.0007, Relator: Fernando Sastre Redondo, Data de Julgamento: 29/10/2020, 38ª Câmara de Direito Privado, TJSP)

Ficam as partes desde já advertidas de que a oposição de embargos de declaração fora das hipóteses legais e/ou com efeitos infringentes dará ensejo à imposição da multa prevista pelo artigo 1.026, § 2º, do Código de Processo Civil. Ademais, considera-se prequestionada a matéria ventilada no recurso, sendo desnecessária a indicação expressa dos dispositivos legais, conforme entendimento consolidado do E. Superior Tribunal de Justiça (**AgRg no REsp: 1470626 PE, Rel. Min. HUMBERTO MARTINS, j. 01/03/2016, Segunda Turma, STJ**).

3. Pelo que, diante de tais circunstâncias, em sendo este o entendimento dos demais, **VOTO** pelo **PARCIAL PROVIMENTO** do



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Apelação Cível nº 1117122-42.2022.8.26.0100

recurso, para reformar a sentença somente para afastar a condenação solidária do patrono da autora ao pagamento da multa de litigância de má-fé. Sem prejuízo, restam mantidas as demais disposições da r. sentença recorrida.

LAVINIO DONIZETTI PASCHOALÃO
Relator